**Processo nº:** 003046/2018 – TCE/RN

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barcelona/RN

Responsável pelas Contas: Sr. Carlos Zamith de Souza - CPF: 086.130.104.82

Responsável pela Prestação de Contas: Vicente Mafra Neto – CPF 791.157.484.72

**Assunto**: Contas Anuais de Gestão do exercício 2016 (OMISSÃO)

#### INFORMAÇÃO CONCLUSIVA

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2016. GESTORES RESPONSÁVEIS PELAS CONTAS E PELA APRESENTAÇÃO CITADOS. DEFESAS NOS AUTOS. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUGESTÃO **PELO** JULGAMENTO **PELA** IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM FACE DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR-LAS NOS TERMOS DO ARTIGO 75, I DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E PELA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO II, "F", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012 C/C O ARTIGO 21, I, "A" E "D" E COM O ARTIGO 22, DA RESOLUÇÃO Nº 012/2016 - TCE/RN, DEVENDO RECAIR SOBRE OS SENHORES CARLOS ZAMITH DE SOUZA E VICENTE MAFRA NETO, GESTOR A ÉPOCA DAS CONTAS E O ATUAL.

### I - INTRODUÇÃO

1. Versam os presentes autos sobre a apuração de omissão na remessa ao Tribunal de Contas do Estado das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de

Barcelona/RN, referentes ao exercício de 2016, quando era chefe do Poder Executivo Municipal o Sr. Carlos Zamith de Souza - CPF: 086.130.104.82, conforme o previsto no Plano de Fiscalização Anual vigente à época.

- 2. Através de Informação Técnica (evento 04), o corpo instrutivo desta Corte sugeriu a citação do gestor com mandato à época das contas e também do seu sucessor, a fim de que ambos apresentassem razões de defesa relativas à inobservância da prestação.
- 3. Quando citado, o Sr. Carlos Zamith de Souza CPF : 086.130.104.82, na condição de ordenador de despesa responsável pelas contas em 2016, apresentou suas razões de defesa por meio do documento nº 4817/2018 TC (evento 17).
- 4. O Sr. Vicente Mafra Neto CPF 791.157.484.72, Prefeito sucessor do Sr. Carlos, também apresentou defesa, constante em Processo nº 4798/2018 (evento 18).
- 5. Ato contínuo, na determinação constante em despacho exarado em 24/05/2018 pelo Exmo. Sr. Relator Francisco potiguar Cavalcanti Júnior, encaminhouse o processo a esta Diretoria (DAM) para análise da matéria (Evento 25).

#### II – DA ANÁLISE

#### II.A) – DA OMISSÃO EM PRESTAR AS CONTAS

- 6. A Resolução nº 012/2016, que dispõe sobre os critérios de composição, elaboração e apresentação das Contas Anuais de Governo e de Gestão, estabelece o prazo para que estas sejam apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 30 de abril do exercício subsequente (art. 10).
- 7. Por sua vez, a Resolução nº 028/2017 alterou a Resolução acima mencionada, ampliando o prazo ao estabelecer que serão consideradas tempestivas as

contas relativas aos exercícios 2015 e 2016 quando apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 18 de maio de 2017 (art.2°, I).

- 8. Com relação à Prefeitura Municipal de Barcelona, este Corpo Técnico verificou, em consulta feita ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada SIAI, a omissão quanto à prestação das Contas Anuais de Gestão do Sr. Carlos Zamith de Souza, responsável pelo Município em 2016, comunicando tal fato através de Informação Técnica datada de 13/04/2018 (Evento 4, páginas 1/3).
- 9. A aludida inércia persistiu quando da posse no exercício do cargo de Prefeito pelo seu sucessor, o Sr. Vicente Mafra Neto para o mandato iniciado em 1º de janeiro de 2017 haja vista até a data de 13/04/2018 (informação técnica) ainda permanecer a ausência da prestação de contas no SIAI desta Corte.
- 10. As contas de gestão relativas ao ano de 2016 do município em destaque não foram prestadas até a presente data, haja vista, o meio aceito por este Tribunal de Contas ser pelo Portal do Gestor. E, até a presente data, conforme consulta atualizada ao SIAI Análise desta Corte, consta no sistema apenas a informação de que "não há registro correspondente com a busca", configurando assim a total omissão quanto a apresentação das contas de gestão anuais.

## II.B) – DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR RESPONSÁVEL PELAS CONTAS EM 2016 - SR. CARLOS ZAMITH DE SOUZA

- 11. Por meio de documentação apensada aos autos (Processo nº 004817/2018 Evento 17), pelo responsável à época pelas contas de gestão, ano de referência 2016 apresentou suas justificativas quanto à irregularidade detectada, qual seja, a omissão do dever de prestar contas, cuja análise será feita a seguir.
- 12. Quanto à documentação acostada aos autos, o aludido gestor restringiu-se tão somente a anexar cópia da Procuração particular do advogado e do Oficio nº 02 de

19 de setembro de 2017 encaminhando cópia do Relatório Anual do Município de Barcelona do ano de 2015.

- Em sua peça de defesa o gestor alegou de início que devem ser aplicados ao caso sob exame os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de, após análise das razões do recurso, ser julgada pela regularidade das contas (itens 3 e 4 da defesa).
- 14. Argumentou ainda o gestor em suas razões que "não se extrai dos autos nenhum indício de dolo na conduta do mesmo" bem como qualquer espécie de dano ao erário (item 02 e 11 da petição) no que se refere à eventual atraso na entrega do relatório anual em face de já haver sido entregue conforme protocolo em anexo (item 09 da peça de defesa).
- 15. Em outro momento, o gestor culpa a assessoria contábil pelo fato de ser o setor competente para a preparação e envio do suscitado Relatório Anual de Gestão e da prestação de contas e seus respectivos documentos e que, por esta razão, não tinha motivo para "sequer imaginar que havia ocorrido falha procedimental acerca do envio de qualquer relatório referente ao exercício em questão" (item 08 da defesa).
- Posto isso, pleiteou o defendente pelo exercício do direito de defesa até final decisão pugnando pela possibilidade de juntar aos autos documentos comprobatórios. Requereu ainda que seja julgada regular a prestação de contas de gestão objeto do presente processo, aprovando-a.

## II.C) – DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUANTO AS CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

17. Este Órgão Técnico entende que não merecem prosperar as justificativas aduzidas, conforme explanaremos a seguir.

- 18. Em sua defesa, o ex-gestor pontuou alguns princípios que seriam aplicáveis ao caso, quais sejam: Princípio da razoabilidade e Princípio da proporcionalidade.
- 19. Todavia, não há que se falar em ofensa ao Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não se verifica descompasso entre a gravidade da conduta praticada e as sanções previstas na legislação aplicável.

## II. C. 1) Quanto a justificativa do responsável pelas contas de que não incorreu em dolo ou dano ao erário e os dispositivos legais atinentes ao tema

- A Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado dispõe, em seu artigo 75, I que **são havidas como irregulares as contas** em que **comprovada à ocorrência de omissão do dever de prestá-las, no prazo legal ou regulamentar** ou inobservância da forma exigida. No caso sob exame, resta claro que houve desídia por parte do ex prefeito em comento uma vez que era conhecedor do dever legal e do prazo para prestar as contas, entretanto, NÃO A EFETIVOU; nem tampouco a fez intempestivamente.
- 21. Ora conforme a Resolução nº 012/2016-TCE/RN, até o dia 30 de abril de cada ano, ou o primeiro dia útil subseqüente, o (a) chefe do executivo municipal deve remeter ao Tribunal de Contas as contas anuais referentes ao exercício anterior. Portanto, pelo exposto acima se constatou violação as normas por descumprimento do prazo acima indicado. Permanecendo inerte mesmo após a dilação de prazo para 18/05/2017, consoante o disposto na Resolução nº 028/2017, art.2º, I.
- 22. No caso em comento houve omissão do dever de prestar as contas anuais no prazo legal. Tal omissão injustificada configura atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável.

- 23. Em artigo publicado no site <u>WWW.conteúdojurídico.com.br/artigos</u>, com o título "A improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei n° 8.429/92 e o seu elemento subjetivo" a doutora Evelise Pedroso Teixeira Prado, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo afirma que a jurisprudência se encaminha, decidida, para o entendimento de que para a configuração da improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/92 basta o dolo genérico, sendo desnecessário o dolo específico.
- 24. A jurisprudência, atenta ao disposto no art. 21, I, da LIA, caminha no sentido de que para a caracterização da improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal vigente não é necessário o dano. Tampouco é necessário o enriquecimento ilícito. Basta, portanto, a efetiva violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.
- 25. No direito brasileiro a ninguém é dado alegar a ignorância da lei. Há, pois, presunção absoluta do conhecimento da lei: pouco importa a alegação de sua ignorância. Este princípio aplica-se a todos quantos estejam submetidos ao ordenamento jurídico brasileiro. Aplicando-se *erga omnes* com certeza é aplicável àqueles que são, ou que podem ser, autores de atos de improbidade.
- No mesmo artigo publicado acima, a autora posiciona-se sobre a incidência do dolo na conduta administrativa irregular daqueles que ocupam cargos de gestão pública. Segundo a Procuradora de Justiça do MP Paulista Evelise Prado, no âmbito da improbidade administrativa, uma solução possível para caminhar no sentido da uniformização de entendimento seria a de considerar doloso todo ato praticado com voluntariedade, à vista, especialmente, do princípio de que a ninguém é dado desconhecer a lei. Em conseqüência, restaria, num primeiro momento, caracterizado o dolo genérico, sem necessidade de fim especial.
- **27.** Destarte, constata-se que o art. 11 da Lei n. 8.429/92 demanda o dolo como elemento subjetivo, sendo este o elemento que extremará a ilegalidade da improbidade. Importa ressaltar que o dolo caracteriza-se como a voluntariedade na ação



dirigida à descrição legal, não sendo admissível a alegação de desconhecimento da lei. Caberia ao gestor contra quem se impute irregularidade à comprovação dos fatos que demonstrem, cabalmente, o erro de direito inevitável, sendo de nenhuma relevância o erro evitável.

Assim, conclui-se que a ausência de dano ou de enriquecimento ilícito não pode servir como fatos excludentes do dolo; e que, **para caracterizá-lo, basta à voluntariedade na ação dirigida à descrição legal; o que se constata no caso sob exame** ao afrontar os princípios da legalidade e da eficiência na administração pública uma vez que o Sr. Carlos Zamith de Souza, responsável pelo Município em 2016 era

detentor do poder dever de prestar as contas e não o fez no prazo legal, descumprindo regras e não atentando para a possibilidade garantida em lei de justificar-se perante esta Corte. Tão somente manteve-se inerte, **não evitou o cometimento da irregularidade nem a justificou** através da declaração negativa (§2° do art. 19 da Resolução n° 012/2016).

29. Este Tribunal, ciente das dificuldades por ventura encontradas pelos gestores, possibilitou ainda que estes, **dentro do prazo para a prestação das contas**, pudessem apresentar <u>declaração negativa</u> quando não fosse possível enviar os documentos ou informações requisitados, conforme prevê o art. 19, §2º da Resolução nº 012/2016. Vejamos:

Art. 19. "As prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, devidamente formalizadas.

§2° No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, o responsável deverá apresentar declaração negativa,

devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21." (grifo nosso)

II.C.2) Quanto a previsão legal sobre o meio oficial de se prestar as contas e o pleito do gestor junto a este Tribunal quanto a considerar prestadas as contas só por meio dos documentos acostados

30. No artigo 19 da Resolução nº 12/ 2016 deste Tribunal de Contas temos que :

"As prestações de Contas Anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, devidamente formalizadas."

- 31. Destarte, segundo determina a aludida Resolução, **somente por meio eletrônico, através do Portal do Gestor, é que devem ser apresentadas as contas anuais** (art. 17 da Resolução nº 12/2016). Assim, observando a forma exigida, devem prestar contas os titulares de que trata o artigo 8º deste diploma, ou por seus sucessores, devendo abranger a totalidade do exercício a que se refere a gestão.
- 32. Desta feita, esta equipe técnica sugere que não deve prosperar o pleito do gestor junto a este Tribunal quanto a considerar prestadas as contas só por meio dos documentos acostados ao processo n° 4817/2018. Razão pela qual sugerimos o indeferimento deste pedido.

# II.D) QUANTO A DEFESA DO GESTOR RESPONSÁVEL POR ENVIAR AS CONTAS A ESTE TRIBUNAL – SR. VICENTE MAFRA NETO

- 33. Em suas razões de defesa o gestor atual informou que por meio de procedimento administrativo encaminhou varias solicitações sobre a referida prestação de contas e juntou os respectivos documentos.
- 34. Comentou o Prefeito atual que se deparou com situação caótica na Prefeitura Municipal devido à falta de arquivos e dados para iniciar sua gestão. Em suas razões de defesa aponta o gestor responsável pelas contas de 2016 como o único responsável pela não prestação das mesmas uma vez que até as datas da peça defensória 15/05/2018, as informações da gestão anterior estavam chegando aos poucos.
- 35. Informou ainda em suas razões o senhor Vicente Mafra que protocolou representação junto ao Ministério Público do Estado Comarca de São Tomé/RN no sentido de apuração de responsabilidade do ex-gestor.
- 36. Ao final, pediu o gestor a juntada da documentação em anexo e pela improcedência da sua responsabilização haja vista ter tomado as providências em defesa do Município de Barcelona.
- Compulsando os autos, verifica-se que embora o atual administrador municipal tenha tomado as medidas judiciais de busca e apreensão de documentos, representações criminais, tomada de contas especiais além de envios de ofícios encaminhados ao Sr. Carlos Zamith de Souza e do ex contador, conforme consta na peça de defesa em processo apensado sob nº 4798/2018, evento nº 18, este não se pronunciou. Assim, consoante se depreende do exposto e dos documentos acostados atentou o gestor atual do Município de Barcelona no disposto em artigo 22 da Resolução nº 12/2016 em seu parágrafo único, incisos I, II e III.
- 38. Entretanto, descumpriu o gestor em destaque com a ordem contida na Resolução nº 12/2016 para o caso de inexistência de quaisquer documentos ou



informações relativas às contas anuais de gestão, especificamente quanto aos instrumentos de defesa esculpidos no artigo 19, §2º que determina claramente que o gestor tem o DEVER de apresentar DECLARAÇÃO NEGATIVA, devidamente justificada e assinada digitalmente por meio do Portal do Gestor.

39. Assim, não entendemos possível desobrigar os gestores de suas responsabilidades, conforme requerido, uma vez que a aplicação da Resolução nº 012/2016 para apresentação das contas de gestão relativas a 2016 foi generosa quanto ao prazo para a prestação de contas nela previsto concedendo uma ampliação para 18/05/2017, além disso, como responsável pela apresentação das contas DEVERIA o gestor em comento ter ainda adotado a providência elencada no §2º do artigo 19 da supramencionada Resolução caso considerasse impossível ou dificultoso, de alguma forma, apresentar as informações solicitadas, contudo, injustificadamente, não o fez.

40. Assim, a inércia quanto ao dever de apresentar declaração negativa representou afronta ao princípio da eficiência, haja vista ser dever deste a supramencionada medida; e também ao princípio da legalidade em razão de tal conduta desidiosa representar desobediência da parte do administrador público à ordem constante no artigo 19, § 2º da Resolução citada acima.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, bem como do art. 53, II, da Constituição do Estado do RN e art. 1°, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em face da ausência de prestação de contas anuais de gestão após o transcurso de quarenta dias do prazo previsto no artigo 10 da Resolução 12/2016 alterada pela Resolução nº 028/2017, art.2°, I, permanecendo inerte mesmo após a dilação de prazo para 18/05/2017, e, consoante o disposto nesta Informação, onde se refutam os argumentos apresentados na defesa com base na legislação aplicável, este Corpo Técnico sugere:



a) Que sejam julgadas como irregulares as contas de gestão do Município de Barcelona, exercício 2016, em face da ocorrência de omissão do dever de prestá-las nos termos do artigo 75, I da Lei Orgânica do Tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Norte.

b) A aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "f", da Lei Complementar nº 464/2012, regulamentada pelo artigo 21, I, "a" e "d" c/c artigo 22, ambos da Resolução nº 012/2016, devendo recair sobre os senhores CARLOS ZAMITH DE SOUZA e VICENTE MAFRA NETO, ambos, respectivamente, gestor responsável pelas contas em 2016 e por prestá-las durante a dilação do prazo, expirando em 18/05/2017.

Natal, 08 de março de 2019.

Daysianne Simões Andrade de França Matrícula 10092-7